

# A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA CIDADE DO CAPITAL: A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS RECENTES PROTESTOS POPULARES BRASILEIROS

## *THE FREEDOM OF DEMONSTRATION IN THE CAPITAL CITY: THE STATE ACTING TOWARDS TO RECENT BRASILIAN POPULAR PROTESTS*

Mariana Pinto Zoccal\*

Clovis Alberto Volpe Filho\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A repressão no ato das manifestações. 2 A repressão no controle das manifestações. 3 A atuação judicial como uma forma de repressão às manifestações. 4 A criminalização das manifestações como uma face do direito penal do inimigo. 4.1 O direito penal do inimigo. 4.2 A adoção do direito penal do inimigo no contexto das manifestações. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** Desde a eclosão dos protestos de Junho de 2013 uma série de manifestações populares fez-se constante no Brasil, explicitando o descontentamento da população para com os serviços públicos de transporte, educação e saúde, a conjuntura de inferno urbano evidenciada nos grandes centros urbanos e a interdição dos canais institucionais capazes de levar aos governantes as demandas populares. A partir do rompimento com o hiato então instaurado no exercício do direito de manifestação, foi possível observar inúmeras práticas estatais no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tomadas no sentido de reprimir e criminalizar as manifestações populares. A presente pesquisa busca, portanto, analisar como se dá este processo de criminalização das manifestações orquestrado pelo Estado nas esferas do ato, do controle e da atuação judicial nos protestos.

**Palavras-chave:** Direito à cidade. Criminalização das manifestações populares. Terrorismo. Poder judiciário. Direito penal do inimigo.

**ABSTRACT:** *Since the outbreak of the June 2013 protests a series of popular demonstrations became constant in Brazil, explaining the discontentment of the population towards public transport services, education and health, the evidenced urban hell situation in large urban centers and the interdiction of institutional channels able to bring the rulers popular demands. From the break with the then established hiatus in the exercise of the right to demonstrate, it observed numerous state practices in the framework of the executive, legislative and judicial, taken to repress and criminalize demonstrations. This research seeks, therefore, to analyze how this process of criminalization of demonstrations orchestrated by the state act in the spheres of control and judicial action in the protests.*

**Keywords:** *Right to the city. Criminalization of popular demonstrations. Terrorism. Judicial power.*

\* Graduanda do 5º ano de Direito na Faculdade de Direito de Franca; bolsista de Iniciação Científica durante o período 2014-2015 pelo PIBIC/CNPq.

\*\* Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2003), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Franca (2005), especialização em Ciências Criminais pela Puc-Minas (2011) e MBA em Direito Empresarial pela FGV (2011). Atualmente é doutorando em Direito Constitucional pela Fadisep, advogado e professor da graduação da Fafram/Ituverava e da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Foi pesquisador/bolsista durante a graduação pela Fapesp, e durante o mestrado pesquisador/bolsista pela Capes.

**Como citar:** ZOCAL, Mariana Pinto; VOLPE FILHO, Clovis Alberto. A liberdade de manifestação na cidade do capital: a atuação do Estado frente aos recentes protestos populares brasileiros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n. 31, p. 235-273, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>.

## INTRODUÇÃO

A partir da ocorrência das Jornadas de Junho de 2013, uma onda de mobilizações de massa espalhou-se pelo Brasil, denunciando a generalizada insatisfação popular relacionada ao preço e à qualidade do transporte público urbano. O país até então caracterizado por sua cordialidade e subserviência em relação aos desmandos estatais viu sua juventude protagonizar uma rebelião contra o atual modelo de desenvolvimento que se apoia na espoliação do espaço urbano através de alianças entre as incorporadoras, as construtoras, as empresas de transporte e o poder público.

Segundo Avritzer (2016, p. 66), as manifestações tiveram como principais causas o esgotamento do modelo de presidencialismo de coalizão e a ruptura do consenso participativo, além de explicitarem um descontentamento para com a aprovação da Lei Geral da Copa - que ensejou severas críticas e mobilizações de organizações que lutam pela reforma urbana -, bem como o conflito entre o Movimento Passe Livre (MPL) e os governos locais.

O acesso a um transporte público urbano de qualidade é parte de um vasto rol de direitos sociais de interesse coletivo que compreendem o direito à cidade. São eles o direito à moradia, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao lazer, à educação, ao meio ambiente, à cultura, entre outros. O direito à cidade, no entanto, não deve ser interpretado apenas como um direito condicional de acesso àquilo que já existe, mas sim como um direito ativo de construir uma cidade diferente, que fuja do paradigma neoliberal excludente e que garanta a diversidade, a inclusão, a sustentabilidade e a cidadania participativa.

Grandes metrópoles modernas como São Paulo vivem uma verdadeira segregação socioespacial, em que as classes abastadas geralmente habitam uma cidade hegemônica, localizada em áreas centrais e urbanizadas que possuem um amplo leque de opções de lazer, alimentação, moradia e cultura, enquanto a população pobre restringe-se a ocupar uma cidade ilegal, composta por áreas periféricas e de proteção ambiental, formando verdadeiros bolsões da pobreza.

Em meio a inúmeros problemas de um desenvolvimentismo excludente como a aceleração do processo de favelização, a informalidade, os serviços públicos precários ou inexistentes, a violência urbana, os congestionamentos, a degradação ambiental e o agravamento da

desigualdade social, a população trabalhadora, cada vez mais distante de seus centros de emprego, enxerga no transporte público a única alternativa de locomoção para o trajeto periferia-centro-periferia. Dessa forma, o aumento no valor das tarifas de transporte repercute diretamente no orçamento das famílias menos favorecidas, que já são cotidianamente espoliadas por uma conjuntura de “inferno urbano” (CHAUÍ, 2013) instalada nos grandes centros urbanos.

O aumento no valor de vinte centavos na tarifa de ônibus em São Paulo foi, portanto, o estopim para a eclosão das jornadas de junho de 2013. Tais manifestações explicitaram o anseio da população por políticas públicas mais comprometidas com a justiça social e reintroduziram no Brasil estratégias de luta até então abandonadas, deixando um saldo positivo, à medida que devolveram aos jovens a crença de que a participação direta pode ser um importante instrumento de transformação social.

Os jovens que foram às ruas nestas mobilizações reivindicam construir uma cidade que não lhes mate de fome, de frio, de tiro ou de trânsito e nem lhes negue lugar e passagem. A construção desta outra cidade plural e acolhedora contraria os interesses das classes hegemônicas, que se utilizam de todo um aparato legal para manterem-se no poder e perpetuarem seus privilégios na cidade do capital.

A liberdade de manifestação, assegurada por nossa Constituição Federal e por diversos pactos e acordos internacionais, tem sido exercida de forma seletiva, visto que os protestos que não ameaçam os interesses das classes hegemônicas, nem buscam modificar a atual configuração excludente das cidades, tem o seu livre exercício assegurado e não são o alvo do processo de criminalização abaixo descrito.

A repressão aos protestos e manifestações populares que ameaçam a atual ordem constituída é tática utilizada pelo Estado para tentar calar às vozes dissonantes que escancaram a ganância e o descaso dos “donos do poder” frente às demandas dos desfavorecidos. Esta repressão operou-se por meio de práticas orquestradas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e colocou em xeque o Estado democrático de direito estabelecido com a Constituição Federal de 1988.

O presente artigo busca, primeiramente, analisar como esta repressão se deu nos atos de protesto, por meio das forças policiais. Compete à Polícia Militar o acompanhamento e a assistência aos eventos de protesto, podendo dissolvê-los apenas mediante uma grave e real ameaça à segurança pública. A atuação policial, durante os atos de manifestação,

fora despreparada e truculenta, pautada pela lógica de guerra, que lançou mão da não saudosa prática das prisões para averiguação e de todo um aparato de armas “menos letais” como balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e sprays de pimenta no trato para com os manifestantes.

Em seguida, buscou-se analisar a repressão no controle das manifestações, que ocorre tanto por meio do legislador, que seleciona de forma ampla e genérica condutas típicas de modo a compreender práticas ocorridas em protestos, a exemplo da Lei 13.260/16, que tipifica o crime de terrorismo, quanto por operadores do direito, os quais por muito tempo se utilizaram de legislações autoritárias - como a Lei de Segurança Nacional - para enquadrar ilícitos cometidos por manifestantes.

Compete ao Poder Judiciário ratificar ou desfazer as ilegalidades praticadas por outros órgãos e, a partir de uma análise de diversas decisões judiciais relacionadas à temática, percebe-se que ele tem corroborado a onda de repressão contra manifestantes, pois se cala frente à postura abusiva policial e aplica de forma mecânica as normas pelo simples fato de estarem vigentes.

Na conjuntura atual em que o país se encontra, somos diariamente manipulados por uma sucessão contínua de discursos veiculados na imprensa nos quais os manifestantes são apresentados como baderneiros e criminosos, sendo os líderes dos atos considerados inimigos e violadores da lei. Dessa forma, pretenderam os autores desnudar a relação entre o crescente sentimento de insegurança da população, que motiva esta a clamar pela aplicação de um direito penal máximo, e o populismo penal de nosso Poder Legislativo, que se aproveita desta conjuntura para propor leis desproporcionais e simbólicas com o intuito de sanar tal sentimento de insegurança.

Para essa investigação, delimitou-se como marco teórico o Direito penal do inimigo preconizado por Günther Jakobs e a sua aplicabilidade no contexto brasileiro de criminalização das manifestações populares. O Estado, ao propor e aplicar leis de “luta” ou combate, submete o manifestante aos ditames da teoria do Direito penal do inimigo, em que se procura sempre um inimigo a ser combatido, a fim de restabelecer a ordem política e social. Tal teoria, no entanto, contraria as diretrizes asseguradas em um Estado democrático de direito, à medida que propõe um amplo adiantamento da punibilidade, apresenta desproporcionalidade de penas e relativiza determinadas garantias processuais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, visto que um levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em livros, artigos científicos, revistas e relatórios fora realizado.

## 1 A REPRESSÃO NO ATO DAS MANIFESTAÇÕES

Durante os atos das recentes manifestações brasileiras, foram inúmeros os relatos de excessos e violações de direitos cometidos pelas polícias militares. A truculência e a violência estrutural da polícia, que se perpetuam há tempos na rotina de favelas habitadas por negros e pobres, agora ganharam o holofote da mídia ao atingirem bairros nobres das cidades nos atos de protesto.

Segundo Custódio e Brant (2013, p. 03), a atuação policial desmedida não pode ser atribuída apenas a um “despreparo” dos policiais para lidar com o fenômeno dos protestos. Ela é fruto de uma concepção de polícia que tem por finalidade precípua a proteção da “ordem” de cidadãos que possam vir a ameaçá-la. Tal atuação, cotidianamente verificada em áreas mais pobres e contra populações mais vulneráveis, explicita a concepção do cidadão como “inimigo” do Estado, contrariando os postulados de um Estado democrático de direito.

No regime militar instaurado no ano de 1964, o aparato policial atuava buscando combater inimigos pré-concebidos do governo, como os comunistas, militantes de esquerda, do movimento estudantil e demais pessoas que contestassem o *status quo* vigente. Mesmo após a transição democrática ocorrida em 1988, é possível observar que a segurança pública mantém-se aliada aos interesses de governos, elites, ideologias e regimes, não se adaptando ao novo paradigma de segurança constitucionalmente concebido.

Para Kuhn (2011 apud ROSSETI, 2012, p. 199), “a transição para um novo paradigma está longe de ser um processo cumulativo articulado com o velho paradigma. Trata-se, na verdade, de ruptura, com novos princípios, enunciados, métodos e aplicações, reconstruídos com o novo paradigma”. Tal lógica não foi aderida pelo constituinte de 1988, que, à contramão do tratamento progressista que ofereceu a muitos temas da nova Carta, não questionou de forma adequada o legado autoritário do regime militar na temática da segurança pública.

O art. 144 de nossa Constituição descreve a segurança pública como um “dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos”,

sendo a sua execução exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Em âmbito estadual, as polícias subdividem-se em militar e civil. Compete à polícia militar realizar o policiamento preventivo e as rondas ostensivas, sendo considerada, por nossa Carta Magna como força auxiliar e de reserva do Exército. Reserva-se à polícia civil a tarefa de servir como polícia judiciária, cuja função é investigar e averiguar os crimes cometidos em seu território, instaurando inquéritos policiais e ações de inteligência policial.

De acordo com a atual Carta Maior brasileira, o direito de reunião e manifestação pode ser cerceado apenas caso perca o seu caráter pacífico e sem armas. Cabe aos promotores do evento a obrigação de comunicar previamente às autoridades competentes a ocorrência da manifestação para que eles possam adotar as medidas de prevenção necessárias para assegurar que o evento ocorra de forma pacífica. Caso a manifestação não tenha sido previamente avisada, ela se torna ilícita, mas não pode ser dissolvida caso não represente relevante perigo à segurança pública. Ademais, a ampla divulgação de protestos nas redes sociais pode ser compreendida como uma notificação prévia.

Segundo a ONG ARTIGO 19 (2017) exigências de que manifestantes informem o trajeto de uma manifestação com antecedência foram registradas e representam uma ordem abusiva, não apenas por não possuírem previsão legal, mas também por desconsiderar que a discussão sobre o trajeto a ser percorrido tem relevante peso simbólico para os manifestantes e faz parte da dinâmica da manifestação em si.

A intervenção policial deve orientar-se a fim de prevenir o perigo de perturbação da ordem e isolar os perturbadores que estejam prejudicando a manifestação. Apenas em *ultima ratio*, policiais poderão dissolver reuniões e atuar contra manifestantes pacíficos.

[...] uma determinação do Poder Público no sentido de proibir ou suspender a reunião, inclusive mediante o uso da força policial, deverá sempre ter caráter excepcional e apenas se justifica quando os atos praticados durante a reunião afetem direitos fundamentais de terceiros de modo significativo ou coloquem em risco a ordem pública, sem que, contudo, se interprete a noção de ordem pública de modo genérico. Apenas a clara indicação de que a reunião está afetando concretamente a segurança pública poderá justificar as restrições mais gravosas do direito de reunião, como é o caso da proibição e da dissolução (SARLET, 2014, p. 534).

A tutela dos direitos de reunião e manifestação deve pautar-se pela cooperação e pelo trabalho conjunto da administração e de particulares. As autoridades devem primar pelo diálogo, pela informação e pelo aconselhamento dos promotores do evento. Cabe ao Estado direcionar sua atuação de duas formas distintas: a) abstendo-se de intervir tanto na fase preparatória como no exercício das manifestações; b) oferecendo assistência e proteção aos manifestantes, para que o exercício de seu direito ocorra sem grandes perturbações.

A atuação policial nos protestos, que em teoria deveria zelar pela aplicação de princípios como o da proporcionalidade, da moderação, da conveniência, da legalidade e da necessidade, na prática segue contornos diametralmente opostos aos estabelecidos por nossa Constituição. Observa-se um efetivo policial com problemática desproporcionalidade numérica, o acionamento de grupamentos como a Força Tática, Rota e Bope e a presença da Tropa de Choque e da Cavalaria na maioria das manifestações ocorridas.

Dentre as inúmeras arbitrariedades e violações ao direito de manifestação cometidas durante a repressão dos recentes atos de protesto brasileiros, merecem destaque: a ausência de identificação dos policiais em suas fardas; a utilização desproporcional de todo um aparato de armas “não-letais” na contenção das manifestações, bem como do efetivo policial atuante nos protestos; as detenções arbitrárias efetuadas, em regra, pela Polícia Militar e as investigações policiais obscuras.

A identificação do nome e da graduação dos policiais presa à farda é requisito indispensável nos regulamentos dos uniformes das Polícias Militares em diversos estados brasileiros. A ausência de identificação pode ser vista como uma manifestação da intenção repressora policial, uma vez que dificulta o reconhecimento dos agentes públicos que eventualmente excedam o estrito cumprimento de seus deveres legais, não sendo possível, portanto, a apuração de abusos cometidos em protestos e a posterior responsabilização dos envolvidos.

Armamentos de baixa letalidade como cassetetes, balas de borracha, sprays de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral foram comumente utilizados pela polícia em sua atuação nos protestos. Apesar de serem chamados de armas “não-letais”, a denominação carrega em si uma impropriedade, já que, conforme o modo de utilização, estas armas podem ocasionar graves ferimentos, mutilações e até mortes.

De acordo com o Coletivo “Menos Letais”, tais armas “são equipamentos utilizados pelas forças de segurança do Estado a fim de dispersar multidões, conter possíveis danos ao patrimônio público e privado, e imobilizar aqueles reconhecidos como ‘infratores’ por meio da dor e do medo”. Elas devem, portanto, ser utilizadas a fim de evitar o emprego de armas de fogo em protestos, segundo os ditames do uso progressivo da força.

O efetivo policial também se mostrou desproporcional em inúmeros protestos ocorridos no país. Tal conjuntura pode ser exemplificada por meio de um ato ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2016, que contou com aproximadamente 120 manifestantes e 100 policiais (UOL, 2016).

As prisões para averiguação, mais conhecidas por detenções arbitrárias, foram práticas comuns da Polícia Militar durante os protestos ocorridos a partir de junho de 2013. Em São Paulo, no dia 13 de junho de 2013, mais de 230 jovens foram detidos, em sua maioria por portarem vinagre, substância claramente atípica, utilizada para amenizar os efeitos provocados pelo gás lacrimogêneo. Também foi comum a averiguação de manifestantes apenas por estarem com a posse de mochilas durante os atos, sem que houvesse qualquer indício de ilegalidade em suas condutas.

Nossa Constituição, em seu art. 5º, inciso LXI, assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. A prisão para averiguação, portanto, caracteriza uma afronta a este dispositivo, visto que ela priva o cidadão de sua liberdade sem que haja respaldo em flagrante cometimento de delito ou ordem judicial competente. Conforme preceitua Guilherme Nucci,

Não mais tem cabimento admitir-se que a polícia civil ou militar detenha pessoas na via pública, para “averiguá-las”, levando-as presas ao distrito policial, onde, como regra, verifica-se se são procuradas ou não. Trata-se de instrumento de arbítrio, que, uma vez fosse admitido, ampliaria os poderes da polícia em demasia, a ponto de cidadão algum ter garantia de evitar a humilhação do recolhimento ao cárcere (NUCCI, 2009, p. 585).

A atuação policial nos recentes protestos brasileiros caracterizou-se pelo despreparo e pelos excessos cometidos na contenção de conflitos durante os atos que se propuseram pacíficos. Tal modelo truculento de operação não pode ter responsabilidade atribuída apenas aos policiais



militares estaduais. Estes possuem uma formação profissional precária e reproduzem, em regra, ordens vindas da direção de suas instituições ou do poder público, além de serem remunerados com baixos salários.

A Polícia Civil, em consonância com a Polícia Militar, também atuou no sentido de embaraçar o exercício da liberdade de manifestação, utilizando-se de condutas desproporcionais como as abaixo descritas:

a) Intimações arbitrárias para depoimento no DEIC<sup>1</sup> no mesmo horário agendado para as manifestações; b) Ameaças episódicas de condução coercitiva de manifestantes sem ordem judicial para prestar depoimento no DEIC; c) Abertura de inquérito policial genérico, sem fato objetivo ou suspeita de crime para acompanhamento de movimentos sociais, ativistas de direitos humanos, manifestantes e suspeitos de simpatizarem com táticas “black block”; d) Aparente infiltração de agentes policiais descaracterizados sem ordem judicial para acompanharem manifestações, em desacordo com a Lei nº 12.850/2013; e) Arbitrariedade no cumprimento de mandados de busca e apreensão, com extrapolação da ordem judicial no sentido de conduzir coercitivamente manifestantes sob o pretexto de “colaborarem” com a investigação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014, p. 18).

No dia 04 de setembro de 2016 vinte e seis jovens, dentre eles três adolescentes, foram detidos e encaminhados ao DEIC - órgão da polícia civil que costuma lidar com crimes relacionados ao crime organizado, como roubos de cargas, facções criminosas e fraudes financeiras -, na ocasião em que se preparavam para participar de um ato de protesto contra o Presidente Michel Temer.

As prisões ensejaram a autuação dos jovens pelos crimes de associação criminosa e corrupção de menores. Segundo os policiais, os suspeitos pretendiam cometer ações de vandalismo durante o ato de protesto e foram apreendidos portando objetos como pedras, lenços, sprays, máscaras contra gás, estilingue, barra de ferro e kits de primeiros socorros. Na ocasião em que os manifestantes encontravam-se detidos no DEIC, eles foram mantidos incomunicáveis por oito horas. Pais e advogados foram impedidos de conversar com os presos, em um episódio que pareceu ressuscitar a não saudosa prática da “prisão para averiguação” (EL PAÍS, 2016).

---

<sup>1</sup> Departamento Especial de Investigações Criminais.

O episódio supracitado reúne elementos problemáticos se analisados sob a ótica de um Estado democrático de direito, como a antecipação da punibilidade através de indícios como o porte de certos objetos e não pelo cometimento de crimes propriamente ditos, a violação da prerrogativa de advogados a terem livre acesso a seus clientes, os elementos probatórios falsamente plantados, a realização de inquéritos genéricos e obscuros, dentre outros.

Diante do exposto, faz-se necessário, portanto, rediscutir a filosofia e a natureza da instituição policial em nosso país. Práticas discricionárias e autoritárias, como as ocorridas durante as Jornadas de Junho e nas manifestações que as desdobram, opõem-se ao Estado democrático de direito e instauram um estado de emergência permanente. Urge uma revisão do papel, dos métodos e do caráter militar da polícia para que, enfim, possamos romper com o velho paradigma ditatorial de segurança pública e caminhar para um modelo de instituição que promova a cidadania e a participação popular.

## **2 A REPRESSÃO NO CONTROLE DAS MANIFESTAÇÕES**

Além da repressão ocorrida no ato das manifestações, orquestrada pelas forças de segurança pública locais, a repressão também se expressa na seara do controle dos protestos, com a utilização de tipos penais de constitucionalidade contestada para enquadrar e processar manifestantes presos durante os atos. A repressão no controle também se dá na propositura de inúmeras leis de luta ou combate para recrudescer o tratamento dado a crimes ocorridos durante os protestos, em uma clara tentativa do legislador de cercear o direito de manifestação.

A proliferação de protestos no Brasil intensificou-se à medida que grandes eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas se aproximavam. Temendo que os atos acarretassem transtornos aos eventos e comprometessem a imagem do país no cenário internacional, o Poder Legislativo buscou, por meio da propositura de novas leis, repelir e gerar receio na população de ocupar espaços públicos para apresentar suas demandas, ignorando as liberdades de reunião, associação e expressão previstas em nossa Constituição.

Silva Sánchez (2013, p. 40) assevera que “um dos traços mais significantes das sociedades na era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de

viver os riscos”. O sentimento crescente de insegurança que tomou conta das massas, aliado à aversão de grande parte da população pelos crimes cometidos na circunstância dos protestos, amplamente divulgados por uma imprensa sensacionalista, fomentou o anseio de muitos por um tratamento penal mais rigoroso a estes crimes.

Os inúmeros projetos de lei propostos no Congresso às vésperas dos megaeventos expressam um contexto de “populismo punitivo”, em que os legisladores utilizam-se da cultura do medo e do sentimento de insegurança gerado por atos de protesto incidentalmente violentos para flexibilizar direitos fundamentais e agravar a punição de crimes cometidos nessas circunstâncias, com o desiderato de produzir uma sensação social de segurança e bem-estar aos cidadãos, além de reforçar a confiança destes no trabalho das instituições.

A propositura de tais leis também escancara a utilização, por parte dos legisladores, de demandas irracionais de segurança com o intuito de angariar votos e isentá-los de responsabilidade no tocante aos graves problemas sociais que exigem maiores dispêndios e esforços políticos.

Com efeito, a pressão social de cunho preventivo, causada pela alta sensibilidade subjetiva ao risco, incita uma “política criminal simbólica”, legitimando uma questionável função promocional do direito penal, na medida em que lhe confere uma função educativa e pedagógica de valores. [...] Como, porém, a intervenção penal não consegue instrumentalizar a segurança prometida, a promessa fica no mero ambiente da legislação, não possuindo eficácia no social (LYRA; HOMMERDING, 2014, p. 324).

O Poder Legislativo, ao apresentar legislações deste tipo, coaduna com os anseios midiáticos e populistas, que, segundo Díez Ripollés (2003, apud LYRA; HOMMERDING, 2014, p. 325), “não raro, fornecem ao debate uma visão superficial e distorcida dos problemas sociais do país, apelando para os medos e ansiedades, rumo ao consenso social, sobrepondo-se a opinião de peritos”.

As normas jurídicas são fruto de uma elaboração técnica do Estado, editadas por meio da figura do legislador, que não se expressa de forma imparcial, desinteressada e isenta de influências, mas com o intuito de representar a sua vontade ou a da classe ou agrupamento a que pertence. Mellim Filho (2009, p. 39) preceitua que “a escolha de ações ilícitas parece dar-se de forma arbitrária e não sistemática, ao sabor do que se possam considerar as necessidades sociais em dado momento histórico, assim

definidas pelo legislador”. Dessa forma, as leis acabam por representar a vontade de alguns detentores do poder político e pertencentes às classes dominantes e por oferecer tratamento punitivo diferenciado a condutas eviadas de ameaça ao poder instituído.

Um exemplo de lei fortemente influenciada pela ideologia vigente no período de sua formulação e que recentemente foi utilizada de maneira errônea no contexto de protestos é a Lei 7.170/83, que regulamenta os crimes contra a segurança nacional, em especial o de terrorismo. A referida lei “surgiu em um período de crise institucional, como expressão de um suposto direito penal revolucionário, inspirada por militares que pretenderam incorporar na lei uma doutrina profundamente antidemocrática e totalitária” (FRAGOSO, 1983, p. 34). Por ser fruto de um período de transição entre o regime ditatorial e democrático, grande parte da comunidade jurídica defende que ela não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Fragoso (1980, p. 37), ao abordar as propostas de reforma do Decreto-Lei 898/69, que antecedeu e influenciou a formulação da Lei de Segurança Nacional, afirma que “não há dúvida de que é uma lei transitória, correspondente ao momento de anormalidade institucional existente, e que terá de ser integralmente reformulada ou revogada, quando voltar a tão esperada normalidade democrática.”

No entanto, a ausência de revogação expressa por muito tempo fez com que a Lei 7.170/83 continuasse em vigor, podendo ser aplicada por operadores do direito de forma discricionária em função de sua amplitude e imprecisão, como ocorreu com um casal de manifestantes, no dia 7 de outubro de 2013, no centro de São Paulo, que foi enquadrado na referida lei. Durante as manifestações contra a Copa do Mundo, também se estima que, no dia 16 de junho de 2014, ao menos 25 manifestantes foram intimados a depor na Polícia Federal de Curitiba com base na Lei de Segurança Nacional.

No dia 16 de março de 2016 foi sancionada a Lei 13.260, que tipificou o crime de terrorismo no Brasil, sucumbindo à forte pressão de órgãos internacionais como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi). Seu art. 2º dispõe que:

Art. 2.º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar

terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

O dispositivo acima citado pune os atos terroristas, sem, entretanto, buscar defini-los com precisão. O seu caráter genérico não permite que o terrorismo seja tipificado em consonância com o princípio da reserva legal, visto que, conforme explica Batista (2011, p. 75-76),

A função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos. Formular tipos penais ‘genéricos ou vazios’, valendo-se de ‘cláusulas gerais’ ou ‘conceitos indeterminados’ ou ‘ambíguos’ equivale teoricamente a nada formular, mas é prática e politicamente muito mais nefasto e perigoso.

Embora o parágrafo segundo do artigo supracitado estabeleça a ressalva de que o crime de terrorismo não deve ser aplicado contra manifestantes, membros de movimentos sociais ou participantes que estejam direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, tal ressalva não é a garantia de que esta subsunção nunca se concretizará, visto que, por tratar-se de lei vaga e imprecisa, a sua aplicação oferece ao juiz grande discricionariedade de interpretação.

Ademais, ao introduzir as escolas no rol de locais passíveis de sabotagem ou apoderamento previsto no inciso IV, o legislador abre margem para a criminalização do movimento de ocupação de escolas públicas inicialmente orquestrado por estudantes secundaristas contra o projeto de Reorganização Escolar da rede estadual de ensino paulista.

Nossa Carta Magna expressa em seu texto repúdio ao terrorismo (art. 4, inciso VII) e o equipara a um crime hediondo, não cabendo, portanto, fiança, anistia ou graça (art. 5, inciso XLIII). Todavia, o terrorismo deve ser lido a partir de uma perspectiva de defesa ao Estado democrático de direito, sendo desnecessária a propositura de uma nova legislação que não proteja a soberania nacional, o regime democrático, os direitos de cidadania e o pluralismo político em conformidade com os ditames do contexto político atual.

O projeto político é outro, isso é claro. Não se fala mais em Segurança Nacional ou do Estado, e sim de segurança, que somente pode ser entendida como a jurídica. Não se fala mais em crime contra a Segurança Nacional, e sim de crime político, que será definido como crime contrário ao Estado Democrático de Direito, passível, inclusive, de ser cometido pelo governante (BRITO, 2014, p. 04).

Com os ataques de 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas de Manhattan e o atentado de 11 de março de 2004 em Madrid, os governos dos Estados Unidos e de diversas nações européias incrementaram o aparato

normativo de que dispunham com leis antiterroristas mais rigorosas, com o objetivo de responder ao crescente sentimento de medo que a ameaça terrorista propiciava. O Brasil, no entanto, tardiamente ocupou-se de regulamentar o assunto, visto que nunca sofreu ataques terroristas dentro de suas fronteiras. Segundo Bitencourt (2014),

[...] o Brasil é um País pacífico, ordeiro, e sem conflitos de natureza internacional. Não há absolutamente nada, nem nunca houve qualquer indício que se pudesse considerar sequer assemelhado a indicador de possível foco de terrorismo em solo brasileiro. Contudo, a pressão internacional tem sido muito grande para que o Brasil adote providências cautelares contra possíveis atos terroristas. Enfim, estão tentando “fabricar” uma onda terrorista absolutamente inexistente em nosso território nacional.

O regime de urgência em que o projeto de lei antiterrorismo 2016/15 foi proposto contrastou com a conjuntura histórica, política e cultural brasileira, que não possui tradição na prática de atos terroristas. A Lei de Segurança Nacional de fato guardava resquícios autoritários, se encontrando na contramão das tendências mundiais de política criminal, o que gerava uma lacuna na legislação pátria no tocante ao crime de terrorismo. Entretanto, fica evidente a tentativa do Legislativo de cercear o exercício do direito de manifestação se analisarmos que se passaram mais de 25 anos desde a promulgação da Constituição de 1988 e, apenas após a eclosão das Jornadas de Junho e às vésperas de importantes megaeventos de repercussão internacional, os legisladores ocuparam-se de suprir tal lacuna.

A Ordem dos Advogados do Brasil (2014), em um parecer anexado ao Projeto 499/2013 - que também buscava tipificar o crime de terrorismo nos mesmos moldes do PL 2015/16 -, classifica a sua propositura como uma tentativa rápida e demagógica de dar respostas à sociedade e ressalta o seu caráter autoritário e de exceção, por ter sido proposto ao furor dos acontecimentos. A conclusão do texto apresenta os seguintes dizeres:

Apresenta-se como absolutamente injustificável, com forte carga autoritária, beirando o totalitarismo, colidindo frontalmente com preceitos constitucionais, a criminalização das manifestações populares, tipificando os crimes de “terrorismo”, sem que o Estado Democrático de Direito esteja sendo objeto de ataque ou ainda, que existam práticas de perseguição religiosa, ética ou de natureza

política [...], valendo-se de tipos penais abertos e de um Direito penal do autor.

O Estado não pode e não deve responder a reprováveis episódios de violência com truculência, valendo-se de leis de exceção, autoritárias e que materializam desrespeito aos princípios básicos do Direito Penal (taxatividade, tipicidade estrita, ofensividade, culpabilidade, entre outros).

Após a eclosão das jornadas de junho de 2013, inúmeros outros projetos de lei buscaram regulamentar a temática dos protestos. Dentre as propostas, as de alteração no art. 163 do Código Penal, com o objetivo de incluir como agravante os danos cometidos em circunstâncias de protesto, foram objeto de reiterados projetos.

Nesse sentido, pode-se observar o PL 6307/2013, de autoria do ex-senador Eduardo Cunha, que busca atribuir a pena de oito para doze anos dos crimes de dano patrimonial qualificado pela influência de multidão em tumulto e o PL 6277/2013, proposto pelo deputado federal Jair Bolsonaro, que inclui, no parágrafo único do art. 163, as agravantes de o crime ser cometido “durante o desenvolvimento de manifestações públicas de qualquer natureza” e “com o uso de meios que dificultem a identificação do agente”, atribuindo penas de detenção, de dois a quatro anos e multa, e detenção, de três a cinco anos e multa, respectivamente.

A utilização de máscaras ou qualquer outro parâmetro que dificulte o reconhecimento do rosto de manifestantes durante os atos de protesto também foi alvo de vários projetos em âmbito federal, estadual e municipal. Em São Paulo, o governador Geraldo Alckmin sancionou a Lei 15.556/2014, que regulamenta tal vedação com a justificativa de que

[...] as manifestações tornaram-se palco quase que exclusivo de grupos autodenominados radicais, cuja plataforma principal de reivindicação é destruir, danificar, explodir, queimar, saquear e aterrorizar. Esses grupos costumam utilizar-se de máscaras ou outros paramentos que dificultam a identificação individual. Tal comportamento, por fim, tem esvaziado as legítimas manifestações e prejudicado o direito dos demais cidadãos de bem de se manifestarem. Além, por óbvio, de deixarem rastros de pânico e destruição e, conseqüentemente, causando prejuízos ao erário público (VALOR, 2014).

A referida lei estabelece que o Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa



o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Entretanto, parte da doutrina entende a disposição como uma prática abusiva e inconstitucional, uma vez que não compete ao Estado exigir como uma pessoa deve se trajar. Nohara (2013) afirma que

[...] o uso de máscara não impede a identificação do manifestante, que pode apresentar sua identidade civil e prosseguir no ato. Se houver manifestantes que depredam o patrimônio público e/ou privado ou que causem atos de violência, tal ação deverá ser contida pelas autoridades públicas, por meios proporcionais, independentemente de os manifestantes estarem com máscaras ou não.

No mesmo sentido que os projetos anteriormente citados, foi aprovada a Lei 13.281/2016, derivada da Medida Provisória 699/2015, que representou resposta a uma série de bloqueios realizados por caminhoneiros pelas rodovias do país em novembro de 2015 contra o aumento dos preços do combustível e dos impostos. Tal lei tornou infração gravíssima “usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”. O intuito de cerceamento do direito de protesto ficou evidente quando no projeto incluíram-se nas mesmas penas os pedestres que praticassem a conduta de bloqueio de vias, sendo posteriormente retiradas por veto presidencial.

A aplicação de leis de exceção na conjuntura dos protestos, aliada às recentes tentativas legislativas de limitar o direito de manifestação por meio da propositura de leis mais gravosas aos manifestantes que cometerem crimes, podem ser enxergadas como parte do processo de criminalização dos novos movimentos sociais de protesto orquestrado pelo Estado.

O objetivo de recrudescer o tratamento penal sobre tais condutas é o de gerar um efeito inibidor e dissuasivo sobre a população que participa dos protestos. Ignora-se, entretanto, que os protestos muitas vezes representam a única forma de expressão passível de aplicação por uma população que cotidianamente vê seus direitos sociais não serem efetivados, visto que os demais canais de denúncia encontram-se engessados e são de difícil acesso aos setores humildes da sociedade.

O processo de criminalização dos protestos denuncia que a intolerância à crítica e ao dissenso são heranças de um período de ditadura militar que não foram devidamente superadas com o restabelecimento da ordem democrática. Em um Estado democrático de direito, tal processo

deve ser veemente rechaçado por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

### **3 A ATUAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES**

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que prescreve tradicionais valores liberais como a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), a propriedade individual (art. 5º, inciso XXII) e a livre concorrência (art. 170, inciso IV), assegura diversos direitos sociais e valores contra-hegemônicos, frutos de intensas lutas de grupos excluídos do sistema, como a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII) e a imposição da função social à propriedade (art. 170, inciso III). Porém, uma análise da realidade social brasileira permite-nos averiguar que o Judiciário, em consonância com os poderes Legislativo e Executivo, privilegia a concepção individualista e hegemônica de sociedade em detrimento de uma concepção social e solidária.

Em um documento elaborado pela Articulação de Políticas Públicas da Bahia (SSP/BA), foi dito que o Judiciário “tem se mostrado uma das estruturas mais conservadoras, marcada por uma cultura positivista e elitista, ignorando por completo a dinâmica social e aplicando o Direito ao bem sabor de suas influências formais e legalistas” (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2014a, p. 02). O magistrado, salvo honrosas exceções, encaixa-se no modelo descrito por Alberto Alonso Muñoz, ao passo que não reflete criticamente sobre sua decisão, podendo ser considerado

[...] cumpridor mecânico de normas, pelo mero fato de estarem vigentes. É o aplicador, por convicção irrefletida, de uma jurisprudência “consolidada”. Essa é a forma mais monstruosa: nele, não há o não-querer pensar, que ainda lhe apresenta uma escolha ética. Há apenas o “não-pensar” burocrático daquele que se tornou mera peça da engrenagem (MUÑOZ, 2011, p. 07).

Tal crítica é pertinente, visto que o Judiciário, que detém a última palavra acerca do poder de punir do Estado, quase sempre se cala perante aos abusos deste e nega-se a dialogar com os movimentos sociais, tratando suas pautas e reivindicações como “casos de polícia”.

Apesar de nossa Carta Magna estabelecer a obrigatoriedade dos magistrados exercerem suas jurisdições em conformidade com os objetivos do Estado brasileiro descritos no art. 3.º, percebe-se ainda muita resistência por parte das forças políticas que cercam o Judiciário de efetuarem uma leitura progressista e emancipatória do texto constitucional. Essa resistência se justifica em parte pela carreira ser normatizada pela Lei Orgânica da Magistratura (Loman), de 1979, cuja origem provém de um período ditatorial e a essência reproduz traços autoritários, como a vedação do direito de voto aos magistrados de 1º grau na escolha das cúpulas dos tribunais estaduais e regionais.

A atividade jurisdicional permaneceu, em sua raiz, autoritária: tão autoritária quanto o Estado brasileiro instituído após a derrubada de João Goulart. Daí, de modo geral, o Judiciário encontra grande dificuldade em efetivar direitos coletivos essenciais a qualquer democracia, apreciando conflitos envolvendo centenas ou milhares de excluídos como se tratasse de meras lides individuais e enxergando lideranças populares como quadrilheiros criminosos (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2014a, p. 02).

Durante o período de manifestações, foram inúmeros os casos de *habeas corpus* preventivos impetrados com vistas a garantir que o exercício do direito de manifestação fosse assegurado e que os protestos ocorressem livres de abusos policiais comumente constatados, como a prática de prisões para averiguação e a vedação do porte de máscaras e de vinagre.

Alguns juízes, como Luis Mario Mori Domingues, acertadamente expediram salvo-condutos, reconhecendo que, “se o cidadão deseja manifestar sua opinião política em praça pública, direito constitucionalmente garantido, repita-se, não é razoável que ele o faça com medo da polícia, com o receio de ser detido sem qualquer fato jurídico que se justifique” (BRASIL, 2013, p. 1670). O Judiciário, no entanto, quando acionado, na maioria dos casos se posicionou de forma contrária à expedição de salvo-condutos, como mostra o recurso ordinário em *habeas corpus* nº. 46.145-SP (20140054776-5), cuja ementa preceitua:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.  
PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO  
PARA GARANTIR AO RECORRENTE O EXERCÍCIO  
DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO SEM SER PRESO OU  
SOFRER REVISTA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES  
LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA

AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM POSTULADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o *habeas corpus* preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.
2. Inviável utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente.
3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus* para o fim pretendido.
4. Recurso improvido.

A primeira e talvez a mais emblemática condenação decorrente das Jornadas de Junho de 2013 foi a de Rafael Braga Vieira, detido no dia 20 de junho por policiais militares, sob a acusação de porte de artefato explosivo. Na ocasião, ele carregava consigo duas garrafas de produtos de limpeza – água sanitária e desinfetante Pinho Sol – e, apesar de o laudo pericial da Polícia Civil afirmar haver nas garrafas “mínima possibilidade da quebra que possibilitaria o espalhamento do seu conteúdo inflamável” e “ínfima possibilidade de funcionar como ‘coquetel molotov’”, a sua condenação foi mantida em quatro anos e oito meses.

Também merece destaque a decisão da juíza Maria Luíza de Andrade Rangel Pires, que concedeu um alvará de soltura para sete manifestantes, estabelecendo, no entanto, três ressalvas: o comparecimento mensal perante o tribunal em que estiver tramitando o processo, para informar e justificar suas atividades; a proibição de participar, pessoalmente ou através das redes sociais, de manifestações populares e a proibição de ausentar-se da comarca, exceto se comprovado domicílio em outro município. Essa decisão, ao vedar a participação dos manifestantes em protestos posteriores, afronta gravemente a liberdade de expressão e manifestação, à medida que promove uma censura prévia no exercício das

referidas liberdades, ainda que os autuados não se envolvam em nenhum delito (ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013).

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ivan Ricardo Garisio Sartori, instaurou, por meio da Portaria nº 8.851/2013, o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), com o intuito de apreciar comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas a grandes manifestações ocorridas na Capital, que estavam previstas para se intensificarem durante o período de Copa do Mundo.

A criação do CEPRAJUD fez-se desnecessária, pelo fato de o Tribunal de Justiça já possuir um plantão judicial sem viés restrito, com critérios estabelecidos para designações de magistrados. Consta, na Portaria, que a criação do CEPRAJUD objetiva, dentre outras coisas, não sobrecarregar a estrutura deste plantão. Entretanto, mostra-se mais fácil e econômico para o Poder Público melhorar a infraestrutura do plantão já existente do que criar uma nova estrutura e arcar com os gastos do desenvolvimento desta.

O art. 2º do ato de criação do CEPRAJUD assevera que integrarão o plantão judicial:

I – um Juiz Assessor da Presidência; II – o Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) e os Juizes oficiantes nesse departamento; III – Juiz ou Juizes no exercício da jurisdição criminal na Capital, designados, de forma subsidiária, pela Presidência do Tribunal de Justiça, para suplementar os quadros do DIPO, em caso de extraordinária demanda junto ao CEPRAJUD, para garantia de celeridade na apreciação de medidas de urgência e na prestação jurisdicional.

Todavia, inexistem critérios predeterminados para a escolha dos magistrados que prestarão jurisdição no plantão, ficando a designação a cargo do arbítrio da presidência do Tribunal de Justiça, o que viola os princípios do juiz natural e da imparcialidade do magistrado.

O Princípio do Juiz Natural está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, e no art. 5º, XXXVII, que estabelece a proibição do juízo ou tribunal de exceção. Além de nossa Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos também oferece amparo a este princípio, ao estipular em seu art. 8º, item 1, que

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

De acordo com a nota pública divulgada pela Associação dos Juizes para a Democracia (2014b, p.10), “o referido Centro é uma jurisdição de exceção, pois criado especialmente para as causas que tenham como fundo as manifestações sociais. Criou-se um tribunal para julgar um determinado cidadão: aquele que protesta.” A nota ainda declara que,

Nesta medida, o Judiciário Paulista pode fugir à função do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, que é o de controle da atividade dos órgãos repressivos e de garantia dos direitos das pessoas. Fechando os olhos para a criminalização das manifestações sociais, transmite para a população que o direito fundamental de manifestar e protestar não é lícito e subscreve o processo de criminalização (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2014b, p. 10).

Além do cenário acima descrito de criminalização do direito de manifestação por parte do Poder Judiciário, chama a atenção o movimento de criminalização dos defensores dos direitos humanos que atuam na defesa dos manifestantes, objetivando garantir o acesso ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal aos acusados de praticarem crimes durante as manifestações.

[...] inúmeros são os relatos de violações às prerrogativas da advocacia, como impedimento da comunicação entre advogados e manifestantes detidos, realização de oitivas informais sem o acompanhamento de advogados mesmo quando estes se fazem presentes, negativas de informações quanto à delegacia para a qual o manifestante estava sendo encaminhado e quanto ao enquadramento legal dado à conduta do mesmo (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2014c, p. 07).

A Defensoria Pública, tomando como exemplo o ocorrido no Estado de São Paulo, acompanhou ativamente as manifestações, no monitoramento da violência, atuando em situações de prisões em flagrante e visando coibir abusos aos direitos da população. Uma comissão organizou-

se durante os atos para receber denúncias de violações aos direitos humanos relacionadas ao evento da Copa do Mundo. O órgão, após acompanhar a atuação do aparato repressor do Estado nas circunstâncias dos protestos, ajuizou uma ação civil pública na Justiça com os seguintes pedidos:

a) apresentação pelo Executivo de projeto com parâmetros de atuação da PM em manifestações; b) não imposição de condições ou limites de tempo e lugar a reuniões e manifestações públicas, ainda que haja interrupção de fluxo de veículos; c) não utilização de armas de fogo ou de balas de borracha, exceto em casos de legítima defesa própria, ou de terceiro; d) uso de identificação no uniforme por todos os policiais; e) indicação de negociador civil para diálogo com a polícia; f) comunicar eventual decisão de dispersar a manifestação por meio que permita compreensão imediata de todos; g) publicação em até cinco dias no Diário Oficial e Portal de Transparência do Estado o ato administrativo que determina a dispersão; h) não utilização de gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral antes do ato que determina a dispersão, e nunca em locais fechados e em aglomerações; i) não postar a Tropa de Choque em manifestações pacíficas de modo ostensivo; j) não impedir pessoas de captarem imagens e sons de policiais em ação (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS, 2014).

A ação civil pública a princípio foi acolhida pelo juiz Valentino Aparecido de Andrade, da 10ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu decisão liminar, proibindo a Polícia Militar de utilizar balas de borracha durante os atos de protesto. O juiz também determinou que sprays de pimenta e gás lacrimogêneo fossem utilizados apenas em circunstâncias extremas e que a corporação elaborasse um plano de atuação de sua Polícia Militar em protestos no prazo de 30 dias. A liminar, no entanto, foi cassada pelo desembargador Ronaldo Andrade, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em um recurso da Procuradoria do Estado.

Em suma, a atuação judicial, no tocante aos novos movimentos sociais de protesto, salvo honrosas exceções, mostrou-se avessa à efetivação das liberdades de reunião, associação e manifestação, guardando uma grande influência ditatorial em sua essência. Os juízes, em regra, ativeram-se ao corporativismo e isolaram-se em suas torres de marfim, deixando de analisar os conflitos sob a ótica da realidade social vigente e do direito interligado a outras ciências sociais. Ao introduzir o paradigma criminal para o direito de manifestação, o Judiciário retrocedeu em seu papel de

zelar pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e coadunou com a repressão da única alternativa encontrada pela população de levar suas demandas aos governantes.

## **4 A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES COMO UMA FACE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

### **4.1 O direito penal do inimigo**

A sociedade contemporânea insere-se na etapa histórica da pós-modernidade e é regida pela ótica capitalista pós-industrial e globalizada. A sensação de funcionalidade proporcionada pela revolução científico-tecnológica logo cedeu lugar a uma intensa sensação de insegurança motivada pela percepção de riscos até então despercebidos. Nesse sentido, Karam (2006, p. 96) preceitua que

Relações sociais que seguem a lógica do mercado, caracterizando-se pelo individualismo, pela competição, pelo imediatismo, pelo egoísmo, pela ausência de solidariedade no convívio, favorecem ainda mais esta percepção negativa dos riscos, gerando fortes sentimentos de incômodo e de medo, entronizadores de cegos anseios por segurança.

A crescente percepção subjetiva de insegurança fez nascer um clamor popular pela expansão e pelo recrudescimento da tutela penal no combate aos riscos, que deixa de ser mínima, garantista e *ultima ratio*, e passa a ser máxima, flexível e descompromissada com os direitos e garantias fundamentais. Esta onda populista punitiva encontra amparo no aparato publicitário que vende um discurso autoritário de “guerra ao inimigo” de forma puramente emocional e simplista, impondo tratamento penal diferenciado às classes subalternas.

De acordo com Zaffaroni (2007, p. 75),

[...] vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário.



A falsa ilusão de que se combaterá a criminalidade com o aumento do rigor da legislação penal fomenta a implementação do “autoritarismo *cool*”, baseado em convicções modistas e passageiras, que reforçam o Estado policial existente dentro dos Estados de direito. Conforme Karam (2006, p. 97-98), “esse autoritarismo não se revela aos olhos distraídos da maioria, que, voltada para seus cegos anseios de segurança, aprova e aplaude os avanços do poder punitivo concretizado na intervenção do sistema penal”.

Neste contexto insere-se a teoria do Direito penal do inimigo, apresentada pelo renomado penalista alemão Günther Jakobs, de forma crítica e meramente descritiva, em um Seminário de Direito Penal, em Frankfurt (1985) e, posteriormente, legitimada pelo professor em uma palestra na Conferência do Milênio em Berlim (1999) como um modo de deter delitos graves, tal qual, de modo paradigmático, o terrorismo.

[...] Jakobs pareceu reconhecer a impossibilidade de o direito penal se valer de conceitos seculares e se percebeu a busca pela legitimação do direito penal do inimigo como parte integrante do direito penal, um direito penal de emergência, com vigência em caráter excepcional e direcionado ao não-cidadão (FRANÇA, 2012, p. 387).

A teoria do Direito penal do inimigo ampara-se no discurso da prevenção geral positiva para legitimar a pena criminal. Esta cumpre a função de reafirmar a vigência da norma, tendo por objetivo prevenir o delito por meio da estabilização das expectativas normativas, desenvolvida pela sociologia de Luhmann.

Meliá sintetiza três elementos básicos na teoria do Direito penal do inimigo. São eles: a) um amplo adiantamento da punibilidade, que revela uma perspectiva prospectiva do ordenamento jurídico penal, que se utiliza do fato futuro como ponto de referência; b) a desproporcionalidade das penas; c) a relativização ou supressão de determinadas garantias processuais (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 67). No mesmo esteio, Gomes (2004, apud MORAES, 2008, p. 198) interpreta que as principais bandeiras da teoria são:

[...] flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga dos crimes e das penas); inobservância de princípios básicos, como o da ofensividade da exteriorização do fato, da imputação objetiva, etc.; aumento desproporcional das penas; criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos); endurecimento sem causa da execução penal; exagerada antecipação da tutela; corte de

direitos e garantias processuais fundamentais; concessão de prêmios ao inimigo que se mostre fiel ao Direito (delação premiada, colaboração premiada etc.); flexibilização da prisão em flagrante (ação controlada); infiltração de agentes policiais; uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (interceptação telefônica sem justa causa, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); etc.

O direito penal é dividido em dois sistemas diferentes, propostos para duas categorias distintas de seres humanos – os cidadãos e os inimigos, “cujos postulados transitam dos princípios do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório Direito Penal do autor e da periculosidade” (SANTOS, s/d, p. 02).

A dialética entre o direito penal do autor e o direito penal do fato fundamenta-se na diferenciação entre punir o autor pela sua forma de ser, sua personalidade considerada delitiva e puni-lo pelo que efetivamente fez, tomando o fato de forma exclusiva e pura. O Direito penal do inimigo mostra-se incompatível com o princípio do direito penal do fato, na medida em que este pode ser entendido como “aquele princípio genuinamente liberal, de acordo com o qual devem ser excluídos da responsabilidade jurídico-penal os meros pensamentos, isto é, rechaçando-se um Direito penal orientado na ‘atitude interna’ do autor” (MELIÁ, 2007, p. 80).

Jakobs (2007, p. 49) entende que “quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo”.

[...] o direito penal deveria habilitar o poder punitivo de uma maneira para os cidadãos e de outra para os inimigos, reservando o caráter de pessoa para os primeiros e considerando não-pessoas os segundos, confinando, porém, esta habilitação num compartimento estanque do direito penal, de modo que todo o resto continue funcionando de acordo com os princípios do direito penal liberal. Tratar-se-ia de uma espécie de quarentena penal do inimigo (ZAFFARONI, 2007, p. 156).

A teoria do Direito penal do inimigo expõe que, enquanto para o cidadão a pena seria uma reação contra-fática, de caráter retrospectivo, aplicada no intuito de preservar o significado simbólico de reafirmação da validade da norma, para o inimigo ela adquire o caráter de medida de força, com um significado físico de custódia de segurança prospectiva. O

inimigo, ao perder o seu status de pessoa, deixa de ser considerado sujeito de direito e torna-se mero objeto de coação, podendo, dessa forma, ser submetido a uma lógica de guerra.

De acordo com André Callegari e Nereu Giacomolli, o Direito penal do inimigo abriga dois fenômenos criminais: o simbolismo do Direito penal e o punitivismo expansionista, agregando no mesmo conceito o conservadorismo e o liberalismo penal. Os paradigmas preconizados pelo Direito penal do inimigo refletem a incompetência e a irracionalidade estatal, ao diferenciar o cidadão “normal” do “outro”. Essa excepcionalidade deve ser negada com a aplicação dos direitos penal e processual penal constitucionalmente previstos, orientados por critérios de proporcionalidade e respeito à essência humana (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 18).

Em efeito, a identificação de um infrator como inimigo, por parte do ordenamento penal, por muito que possa parecer, à primeira vista, uma qualificação como outro, não é, na realidade, uma identificação como fonte de perigo, não supõe declará-lo um fenômeno natural e neutralizar, mas, ao contrário, é um reconhecimento de função normativa do agente mediante a atribuição de perversidade, mediante sua demonização. [...] Nesse sentido, a carga genética do punitivismo (a idéia do incremento da pena como único instrumento de controle da criminalidade) se recombina com a do Direito penal simbólico (a tipificação penal como mecanismo de criação de identidade social) dando lugar ao código do Direito penal do inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 71-72).

Silva Sánchez (2013, p. 193) incorporou o fenômeno do Direito penal do inimigo a sua própria concepção político-criminal. Segundo o seu juízo, no momento atual se diferenciam duas velocidades de Direito Penal. A primeira caracteriza-se por impor penas privativas de liberdade que mantenham rigidamente os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais. A segunda refere-se às infrações que impõem penas de privação de direito ou pecuniárias, em que os princípios experimentam certa flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção. A partir da exposição da atual tendência de relativização de regras de imputação, das garantias político-criminais e dos critérios processuais pela teoria do Direito penal do inimigo, o autor acrescenta uma terceira velocidade ao direito penal, de caráter excepcional, na qual coexistem a

imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação.

As características desta terceira velocidade seriam, então, a ampla antecipação da proteção penal, a ausência de redução de pena correspondente a tal antecipação, a transposição da legislação jurídico-penal à legislação de combate e o solapamento de garantias processuais.

A transição do cidadão ao “inimigo” iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas. E nessa transição, mais além do significado de cada fato delitivo concreto, se manifestaria uma dimensão fática de periculosidade, a qual teria de ser enfrentada de modo prontamente eficaz (SÁNCHEZ, 2013, p. 195).

Atualmente, a criminalidade econômica, sexual, organizada ou terrorista tem sido utilizada como fundamento para negar a aplicação de um direito penal do fato e conceder o caráter de inimigos aos autores de tais crimes. No entanto, conforme preceitua Zaffaroni (2007, p. 82),

[...] a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente.

Como a individualização das vítimas do Direito penal do inimigo fica a cargo dos detentores do poder, pertencentes às classes hegemônicas, o tratamento penal oferecido ao “inimigo” em regra corresponde ao reservado às classes subalternas, o que reforça características como a seletividade, a repressividade e a estigmatização inerentes a grande parte dos atuais sistemas penais.

Discute-se na doutrina a legitimidade do Direito penal do inimigo, se este “persiste sendo ‘Direito’ ou se é já, ao contrário, um ‘não Direito’, uma pura reação defensiva de fato perante sujeitos ‘excluídos’” (SÁNCHEZ, 2013, p. 196). Quando o conceito de inimigo é abordado no direito penal, fora do contexto bélico, este introduz uma conjuntura de guerra permanente, em que medidas de emergência e de exceção passam a ser abarcadas pelo direito ordinário, colocando em cheque as liberdades

asseguradas a todos os indivíduos, visto que, consoante estabelece Zaffaroni (2007, p. 150),

[...] ao se limitar as liberdades de todos para poder individualizar eficazmente os inimigos, estreita-se a possibilidade de defesa dos cidadãos perante esses mesmos organismos, pois, por definição, estamos neutralizando, ou pelo menos debilitando, os controles do Estado de direito.

A introdução do conceito de inimigo no direito ordinário mostra-se incompatível com o modelo ideal de Estado democrático de direito almejado por nossa Constituição. Ao se admitir o tratamento diferenciado a determinados inimigos, mesmo que de forma contida e delimitada, o Estado democrático de direito real desaparece e cede espaço ao Estado de polícia, que se encontrava encapsulado em seu interior.

O direito penal deve sempre caminhar para o ideal Estado de direito; quando deixa de fazê-lo, o Estado de polícia avança. Trata-se de uma dialética que nunca para, de um movimento constante, com avanços e retrocessos. Na medida em que o direito penal (doutrina), como programador do poder jurídico de contenção do Estado de polícia, deixa de cumprir essa função – isto é, na medida em que legitime o tratamento de algumas pessoas como inimigos –, renuncia ao princípio do Estado de direito e, com isso, abre espaços para o avanço do poder punitivo sobre todos os cidadãos e, conseqüentemente, para o Estado de polícia. Em outras palavras, cede terreno em sua função de contenção ou de dique em permanente resistência (ZAFFARONI, 2007, p. 172).

Conforme preceitua Zaffaroni (apud BATISTA, 2011, p. 91), “um direito que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode punir o ser, senão o fazer dessa pessoa, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta”. A teoria do Direito penal do inimigo, portanto, ao retirar o status de pessoa e punir como guerreiros ou inimigos os transgressores de determinadas categorias de normas penais, afasta-se do direito penal do fato e aproxima-se de um direito penal do

autor, instaurando um grau de insegurança jurídica incompatível com as exigências do Estado democrático de direito.

## **4.2 A adoção do direito penal do inimigo no contexto das manifestações**

A criminalização das manifestações populares verificada em âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se opera por meio do processo de criminalização primária e secundária. Sauer (2008, p. 02) estabelece que

[...] criminalizar não é utilizar a força policial para reprimir manifestações (tratar como “caso de polícia”), mas é transformar (caracterizar ou tipificar) uma determinada ação em um crime. Utilizando mecanismos legais, a intenção é fazer com que ações e pessoas sejam vistas e julgadas (pela opinião pública, pelo órgão estatal responsável) como atos criminosos e bandidos (iniciativas feitas à margem da lei).

A criminalização primária corresponde à seletividade do processo legislativo, em que a norma penal é elaborada de modo a direcionar-se a determinados destinatários individualizados de acordo com os anseios dos grupos dominantes.

Neste cenário, a qualidade e a quantidade da pena refletem o comprometimento do legislador para com os interesses dos grupos políticos e socioeconômicos que representa e visam, precipuamente, à salvaguarda e à ampliação das condições de influência de tais grupos (MARTINI, 2007, p. 45).

De acordo com Zaccone (apud Martini, 2007, p. 46), a criminalização secundária corresponde à “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo”. Ela opera nas instâncias formais de controle e aplicação da lei, por meio de ações e reações de autores como a Polícia, o Judiciário, o Ministério Público e a imprensa.

A adoção do Direito penal do inimigo, no contexto das manifestações, faz-se prática comum nestes dois momentos, tanto na criação de leis de luta ou combate direcionadas a indivíduos que protestam, como nas atuações de instituições que flexibilizam garantias penais, processuais e executórias.

Legislações penais que tipificam novas condutas como o terrorismo (Lei 13.260/2016) ou recrudescem penas a crimes já existentes, como os projetos de lei que qualificam o crime de dano patrimonial ocorrido durante protesto (PL 6307/2013 e PL6277/2013), são expressões do “populismo penal”, que busca satisfazer demandas de forma simbólica por meio da ineficaz “pedagogia do medo”. Não raro, tais normas utilizam-se do adiantamento da punibilidade como forma de ameaça aos manifestantes, como ocorre com a Lei Estadual Paulista n. 15.556/2014, que veda o uso de máscaras durante a ocorrência de protestos.

O uso de leis que possuem incriminações vagas e indeterminadas para enquadrar manifestantes esboça a tendência de tratamento diferenciado aos dissidentes das expectativas das classes hegemônicas, uma vez que se relativiza o princípio da legalidade em busca de uma maior intimidação penal.

O manifestante também é tido como inimigo quando instituições como a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário corroboram a lógica da criminalização secundária, por meio do uso excessivo de armas “menos letais”, de detenções para averiguação pelo simples porte de mochila ou vinagre, de inquéritos obscuros nos crimes cometidos durante protestos, da ineficaz execução do controle externo da atividade policial ou de decisões judiciais que dificultam o livre exercício do direito de manifestação.

Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário lançam mão, como política de gerenciamento e controle, de diversas práticas de exceção que visam criminalizar os integrantes dos novos movimentos sociais de protesto, de modo que o Estado democrático de direito paulatinamente dá lugar a um estado de exceção permanente, permeado pelo ranço autoritário de ditadura que, mesmo após 28 anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda se faz muito presente em nossa contemporaneidade.

A imprensa reproduz o discurso do Direito penal do inimigo à medida que fomenta a dicotomia entre os termos “manifestantes” e “vândalos”. Conforme asseveram Mendonça e Daemon (2014, p. 46), os primeiros são “tratados como legítimos cidadãos em seu direito de reivindicação, e os segundos, como os perturbadores da ordem que, mais uma vez, legitimarão as ações (violentas) de repressão da Tropa de Choque”.

Essa demonização repercutida por parte da grande mídia pode ter ainda o efeito perverso de – ao buscar separar o suposto joio do suposto trigo e zelar para que se evitem os

atos de vandalismo policial verificados contra “manifestantes pacíficos”, jornalistas e setores da classe média –, no mesmo passo que venha cancelar a concentração histórica desse vandalismo nos de sempre, os jovens pobres das periferias de nossas cidades (MINHOTO, 2013, p. 03).

A averiguação de elementos da teoria do Direito penal do inimigo no contexto das manifestações populares nos permite questionar sobre a favor de quais grupos são estipulados os padrões de controle social, quais são os reais interesses que vão influenciar na tipificação de uma conduta e como se afere a real gravidade dos delitos. Entender a dinâmica social na qual estão inseridas as normas jurídicas é de fundamental importância para transcendermos discursos punitivistas e simbólicos e seguirmos rumo a uma real efetivação da democracia, que garanta de fato o direito à manifestação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação truculenta das forças de segurança pública durante as Jornadas de Junho de 2013 e os protestos que as seguiram expuseram um contexto de criminalização das manifestações populares até então camuflado em nosso Estado democrático de direito e chamaram a atenção para práticas de exceção remanescentes de um período de ditadura que ainda não foram devidamente superadas, como as prisões para averiguação, a utilização indiscriminada de armas “menos letais” e a ausência de identificação dos policiais em atividade.

O antigo paradigma autoritário de segurança pública ainda se faz presente se analisarmos que não existem leis traçando as diretrizes da atuação policial em protestos e que o diálogo, a cooperação e o aconselhamento às lideranças do movimento foram negligenciados para dar lugar a práticas de combate, pautadas por uma lógica de guerra aos “vândalos”. Eventuais incidentes de vandalismo têm sido utilizados pelas forças policiais, com o apoio de parcela considerável da imprensa, como justificativa para a truculência da corporação, de modo a gerar a sensação de que tais práticas abusivas são um “mal necessário” para a restauração da ordem.

A lógica do inimigo interno pregada pela Doutrina de Segurança Nacional, responsável pela perseguição da ameaça comunista representada por militantes de esquerda, subsistiu ao término do período de ditadura militar e mostrou-se presente em nossa contemporaneidade, com a utilização da autoritária Lei de Segurança Nacional de 1983 e da Lei 13.260 de 2016 para enquadrar ilícitos cometidos por manifestantes no contexto



de protestos. O discurso antiterrorista vem sendo utilizado de forma camuflada para colocar em xeque as liberdades de associação, reunião e expressão constitucionalmente asseguradas, dificultando o florescimento de levantes populares por meio da coação e do medo.

O simbolismo e o punitivismo intrínsecos a tais projetos exprimem tentativas demagógicas do legislador de sanar o sentimento de insegurança ocasionado por práticas incidentalmente violentas ocorridas em protestos, e de assegurar que a ocorrência de megaeventos esportivos se dê sem eventuais transtornos. Objetiva-se, deste modo, maquiagem o país de forma emergencialista em suas exposições no cenário internacional, para que este transmita uma imagem subserviente e festiva, mesmo que, para tanto, tensionamentos pela efetivação de direitos tenham que ser suprimidos.

O Judiciário, que possui por função precípua guardar o respeito a nossa Constituição Federal, em diversas decisões se mostrou avesso ao livre exercício do direito de manifestação, corroborando com as políticas de repressão no ato e no controle das manifestações, orquestradas pelos poderes Executivo e Legislativo.

Tais políticas, no entanto, se expressam de forma seletiva. Manifestações não contrárias aos interesses das classes hegemônicas têm a execução devidamente assegurada pelo Estado, visto que não denunciam questões estruturais relacionadas à reprodução das desigualdades sociais. Em contrapartida, levantes populares que questionam criticamente a efetivação de direitos sociais e levam a público demandas de pessoas excluídas do sistema econômico ou incluídas numa lógica de exploração são criminalizados e submetidos a “sistemas punitivos subterrâneos” como averiguados nos protestos contra o aumento das tarifas de transporte público urbano.

Em suma, o contexto de criminalização das manifestações populares supracitado mostra-se incompatível com os anseios por uma sociedade livre, justa, solidária e democrática. O Estado democrático de direito formalmente instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem a sua efetividade negada com a implementação de práticas violentas e de exceção como as recentemente executadas por instituições que, teoricamente, são neutras e independentes. A crítica à famigerada

violência política praticada por tais instituições é o primeiro passo para que ela possa ser desmascarada e combatida.

## REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Nas Ruas, Nas Leis, Nos Tribunais:** violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016. 2017. Disponível em: <<https://2016brasil.protestos.org/>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Meio século depois e agora? **Jornal da AJD**. Ano 14, n. 62, dez/fev 2014a, p. 02. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/82\\_jornal\\_62\\_2014.pdf](http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/82_jornal_62_2014.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. O Judiciário e as Manifestações: a Instituição do CEPRAJUD pelo TJSP. **Jornal da AJD**. Ano 14, n. 62, dez/fev 2014b, p. 10. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/83\\_83\\_jornal\\_63.pdf](http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/83_83_jornal_63.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Manifesto contra a criminalização de advogadas e advogados que atuam em defesa de manifestantes. **Jornal da AJD**. Ano 14, n. 62, dez/fev 2014c, p. 07. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/82\\_jornal\\_62\\_2014.pdf](http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/82_jornal_62_2014.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Liberdade com ressalvas**. 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.ammp.org.br/institucional/mostrar-noticias/noticia/10624>>. Acesso em: 02 set. 2015.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS. Defensoria Pública de SP ajuíza ação civil pública para impedir abusos policiais em manifestações. 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.apadep.org.br/noticias/defensoria-publica-de-sp-ajuiza-acao-civil-publica-para-impedir-abusos-policiais-em-manifestacoes/>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BATISTA, NILO. **INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 12. ED. RIO DE JANEIRO: REVAN, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo**. Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936010/no-brasil-nao-ha-terrorismo-tipifica-lo-como-crime-e-abusivo>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.260/16**, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.281/16**, de 04 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.170**, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 8.851/2013**, de 09 de dezembro de 2013. Institui o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), ao qual competirá a apreciação de comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas a grandes manifestações na Capital. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/TJSP-PORTARIA%20N%C2%BA%208\\_851-2013-Manifesta%C3%A7%C3%B5es%20Capital.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/TJSP-PORTARIA%20N%C2%BA%208_851-2013-Manifesta%C3%A7%C3%B5es%20Capital.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei nº 499**, de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141938&tp=1>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6277**, de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7807E2EC1B69B34D25C5816230ED6172.proposicoesWeb1?codteor=1126448&filename=PL+6277/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7807E2EC1B69B34D25C5816230ED6172.proposicoesWeb1?codteor=1126448&filename=PL+6277/2013)>. Acesso em: 13 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6307**, de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1129259&filename=PL+6307/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1129259&filename=PL+6307/2013)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas corpus nº 0008001-15.2013.8.26.0229, da 1ª Vara da Comarca de Sumaré, Hortolândia, 19 jun. 2013**. Disponível em: Boletim IBCCrim. Ano 21, n. 248, julho/2013, p. 1670.

BRITO, Alexis Couto de. Movimentos sociais e a segurança nacional. **Boletim IBCCrim**. Ano 22, n. 254, janeiro/2014.

CHAUÍ, Marilena. As manifestações de junho de 2013 na cidade de São Paulo. **Teoria e debate**, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/nacional/manifestacoes-de-junho-de-2013-na-cidade-de-sao-paulo>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

COLETIVO MENOS LETAIS. **Armas menos letais**. Disponível em: <<http://www.menosletais.org/armas-menos-letais/>>. Acesso em: 27 maio 2015.

CUSTÓDIO, Rafael; BRANT, Maria. Por uma outra polícia. **Boletim IBCCrim**. Ano 21, n. 249, agosto/2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório sobre a atuação da Comissão Especial da Copa do Mundo FIFA 2014**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Relat%C3%B3rio%20da%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20da%20Copa%202014.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

EL PAÍS. **Promotoria acusa jovens detidos em protesto anti-Temer de organização criminosa.** 25 dez. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/25/politica/1482668229\\_940671.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/25/politica/1482668229_940671.html)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a inconveniência de existir?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. **Jornal O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 21 de abril de 1983, p. 34. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo39.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ano 3, v. 5, p. 96, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/23\\_122.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/23_122.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; HOMMERDING, Adalberto Narciso. A irracionalidade das leis penais e o simbolismo negativo: o caso do legislador brasileiro no projeto de punir o crime de terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 22, v. 110, p. 299-328, set./out. 2014.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal.** 2009. 288 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MENDONÇA, Kleber; DAEMON, Flora. **Os “outros” da rua: o acontecimento discursivo das manifestações de 2013.** Disponível em: <<http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/download/676/pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MINHOTO, Laurindo Dias. Protestos desengajados? **Boletim IBCCrim**. Ano 21, n. 251, outubro/2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008

MUÑOZ, Alberto Alonso. Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal na decisão do juiz. **Jornal da AJD**. Ano 14, n. 52, jan/mar 2011, p. 07. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/71\\_democracia\\_52.pdf](http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/71_democracia_52.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição contrária. **Jornal Carta Forense**, 04 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-do-uso-de-mascaras-em-manifestacao-posicao-contraria/12367>>. Acesso em: 13. Jul. 2015.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 585p.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 345/2014-ASL**. Brasília, 27 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=154826&tp=1>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

ROSSETI, Disney. A formulação de políticas de segurança pública no paradigma do Estado democrático de direito: uma breve visão das instituições policiais pós -1988. **Revista segurança pública e cidadania**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 177-212, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

SAUER, Sérgio. **Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares**. Brasília, set. 2008, p. 02. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2008/10/Processos-recentes-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-movimentos-sociais-populares.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

SÃO PAULO. **Lei estadual nº 15.556/14**. 29 de agosto de 2014. Restringe o uso de máscaras ou qualquer paramento que oculte o rosto da pessoa em manifestações e reuniões, na forma que especifica, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=173418>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

UOL. **Com baixa mobilização, MPL realiza ato contra aumento da tarifa em SP**. 25 fev. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/02/25/com-baixa-mobilizacao-mpl-realiza-ato-contr-aumento-da-tarifa-em-sp.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

VALOR, Econômico. **Deputados de São Paulo aprovam lei que proíbe mascarados em protesto**. São Paulo, 04 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/3604566/deputados-de-sao-paulo-aprovam-lei-que-proibe-mascarados-em-protesto>>. Acesso em: 25 dez. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.